

**DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL 002/2020**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS**



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL 002/2020**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão presencial, autuado sob o nº 002/2020, que objetiva a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões multifunção, magnéticos com chip de identificação e/ou tarja magnética, para aquisição de alimentos, produtos de higiene pessoal e limpeza, bem como medicamentos e refeições para os servidores e vereadores da Câmara Municipal de Congonhas.

Expostas tempestivamente o recurso, em 23/06/2020, pela empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA-EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 07.907.815/0001-06, com sede na Alameda Rio Negro, 1030, 2º Andar, Escritório 206 - Condomínio Stadium - Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-000, acerca da decisão do pregoeiro em inabilitar a supracitada empresa.

A Licitante TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Machado de Assis, Nº 904, centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF Nº 00.604.122/0001-97, apresentou contrarrazões em tempo hábil, em 30/06/2020.

A recorrente alega suposta ilegalidade na exigência de informações no atestado de aptidão técnica e que poderia ter realizado diligências a fim de complementar as informações prestadas em seu documento.

Em 01/07/2020 foi solicitado parecer jurídico ao Ilustre Procurador Administrativo Davi L. Barbieri o qual transcrevo abaixo na Fundamentação.



**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão presencial, autuado sob o nº 02/2020, que objetiva a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões multifunção, magnéticos com chip de identificação e/ou tarja magnética, para aquisição de alimentos, produtos de higiene pessoal e limpeza, bem como medicamentos e refeições para os servidores e vereadores da Câmara Municipal de Congonhas.

Segundo consta da ata de julgamento publicada no site oficial do Legislativo o instrumento convocatório foi devidamente publicado não sendo alvo de impugnações. Nestes termos, no dia 22/06/2020 aconteceu a sessão para recebimento e julgamento das propostas.

Consta que após a fase de lances sagrou-se vencedora a licitante Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli, contudo, ao analisar a sua documentação habilitatória entendeu o ilustre pregoeiro que a mesma não cumpriu integralmente as exigências do Edital, decidindo por sua inabilitação, restando assentado na ata o seguinte:

"Ao conferir os documentos foi detectado que o atestado de capacidade técnica apresentado não atendia às exigências do edital, pois no dia em que o atestado foi expedido a empresa não tinha 12( doze) meses de serviços prestados, ademais não apresentou relação de ao menos 05 estabelecimentos credenciadas. Considerando dessa forma a empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli inabilitada".

Em ato contínuo o ilustre pregoeiro deu sequência ao certame passando a analisar a proposta do segundo colocado, sendo que, ao final, resolveu declarar a mesma classificada e o licitante habilitado e vencedor da disputa.



Irresignada com a decisão a licitante Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli manifestou sua intenção de recorrer apresentando a seguinte argumentação:

“A representante da empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli a senhora Tatiele Cristina das Dores dos Reis manifestou intenção de recorrer " em face da indevida inabilitação da empresa: Tendo em vista que o atestado está de acordo com o edital. Tais fatos serão comprovados em razões recursais".

Em tempo hábil a licitante apresentou suas razões recursais que foram devidamente processadas alegando, em síntese, suposta ilegalidade na exigência de informações no atestado de aptidão técnica e que o ilustre pregoeiro poderia ter realizado diligências a fim de complementar as informações prestadas em seu documento.

Devidamente notificados, apresentou contrarrazões apenas a licitante Trivale Administração Ltda, deduzindo, em síntese, que a exigência editalícia possui amparado legal e que a administração encontra-se adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando do julgamento dos certames, sob pena de afrontar ao princípio da isonomia.

Após o processamento recursal, requereu o ilustre pregoeiro o parecer jurídico sobre os fatos para posterior decisão administrativa de sua competência.

Pois bem, o Edital, no ponto específico da querela recursal, assim estabeleceu como requisito habilitatório para os participantes:

“Comprovação de aptidão técnica compatível em características, quantidades e qualidade com o objeto da licitação, mediante atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Sendo o atestado emitido por pessoa jurídica de direito público torna-se necessário a indicação do cargo do atestante. Sendo o atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado,



toma-se necessário que a firma do atestante seja reconhecida em cartório. A parcela de maior relevância a ser destacada no atestado é a manutenção de no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cartões multifunção , ou ainda cartões alimentação e/ou refeição - neste caso com prestação mínima de 12 (doze) meses - em ambos os casos em rede credenciada regional com a indicação de no mínimo 05 (cinco) estabelecimentos credenciados”

Em nosso entendimento, salvo melhor juízo, a exigência editalícia encontra-se plenamente respaldada na lei de licitações, em especial no seu artigo 30, que trata sobre a documentação relativa à qualificação técnica, nos seguintes termos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

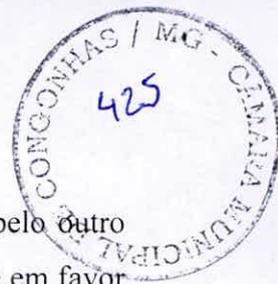
§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Assim, apesar das argumentações trazidas pela recorrente, tem-se, ao nosso sentir, que elas não devem prosperar.

Primeiro, ao contrário daquilo que foi alegado o edital não fez qualquer limitação de tempo ou época em relação à expedição do atestado ou período de referência, apenas se exigiu que a prestação de serviços atestada cumprisse o ciclo mínimo de 12 (doze) meses, algo bastante racional, pois o próprio contrato citado no atestado da recorrente tinha vigência de 12 (doze) meses, sendo que a declaração de aptidão técnica foi expedida com apenas 06 (seis) meses de execução contratual quando não teria como se aferir, por óbvio, que o contratado o executou integralmente de forma plena e regular.

A exigência editalícia supra nos parece bastante razoável, pois antes da conclusão de ciclo de vigência contratual não há como se aferir a aptidão técnica do contratado, pois a inexecução pode ocorrer a qualquer instante durante toda a sua validade. Ainda, há prospecção, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei de Licitações e da própria redação do Edital, de haver sucessivas prorrogações de vigência do contrato decorrente do presente certame, chegando-se à vigência final de 60 (sessenta) meses, quando parece razoável se exigir a comprovação no atestado de aptidão de execução contratual por um prazo mínimo de 12 (doze) meses. Ademais, a exigência



supra não foi alvo de impugnações e foi regularmente atendida pelo outro licitante, não justificando que o ilustre pregoeiro a desconsiderasse em favor da recorrente.

O segundo ponto diz respeito a inexistência de declaração da rede credenciada no atestado. Ao caso, caberia ao licitante demonstrar a rede credenciada que atendia ou atende ao objeto do seu atestado de aptidão, permitindo eventuais diligências para se checar as informações. Ao nosso sentir as diligências servem apenas para complementar informações e não suprir a falta delas. Logo, salvo melhor juízo, também nesse ponto o atestado não atendeu as exigências editalícias.

Diante de todo o exposto, opina essa procuradoria pela manutenção da decisão do ilustre pregoeiro que inabilitou a licitante Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli, tendo em vista que seu único atestado de aptidão técnica apresentando não atendeu as exigências do Edital, destacando, ainda, que a habilitação e classificação da proposta da licitante Trivale Administração Ltda não foi alvo de questionamentos ou recursos.

Por fim, mantendo o ilustre pregoeiro a sua decisão recorrida, deverá submetê-la à ratificação por parte da Presidência da Casa nos termos da lei.

### III – DECISÃO

Considerando que a recorrente embora tenha manifestado, em suas razões recursais, uma série de dúvidas acerca das exigências constantes no atestado de capacidade técnica, não realizou qualquer questionamento prévio a sessão do pregão ou mesmo impugnou o edital.

Considerando que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória de condição pré-existente, a data a ser considerada para a comprovação de qualificação técnica é a final de execução do contrato apresentado no atestado, qual seja 07/06/2020. Em resumo, qualquer data de expedição após 07/06/2020 reconhece a aptidão da representante para o fornecimento do



referido objeto. Por outro lado, que é o caso em tela, qualquer data de expedição anterior à data final de execução do contrato não reconhece essa aptidão.

Considerando ainda, que na possibilidade de instruir processo de diligência, a fim de verificar se a requerente cumpriu o contrato referido no atestado de capacidade técnica em sua integralidade, o mesmo somente seria possível com substituição e inclusão de documentos que originalmente não constavam na habilitação, o que é vedado por lei.

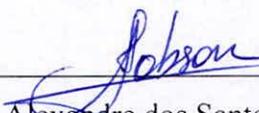
*Art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

Ademais, considerando a realização de tal diligência, ao meu juízo estaria descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que estaria deixando de exigir a relação de 05 estabelecimentos credenciados, o que integra a parcela de maior relevância do atestado de capacidade técnica e, como dito anteriormente, não foi alvo sequer de questionamento prévio por parte da recorrente.

Diante do exposto nas razões, contrarrazões e parecer jurídico - com o qual eu concordo - na qualidade de pregoeiro da Câmara Municipal de Congonhas, nomeado pela Portaria 035/2020 de 02 de março de 2020, DECIDO MANTER minha decisão de inabilitar a empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli na sessão ocorrida em 22 de junho de 2020 referente ao pregão presencial 002/2020.

Por conseguinte, declaro vencedora do certame a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, adjudicando o presente objeto a mesma.

Congonhas, 03 de julho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Robson Alexandre dos Santos Caldeira

Pregoeiro